

**QUARTO ADITIVO AO TERMO DE CONTRATO
DE CESSÃO DE CRÉDITO DO SALDO
REMANESCENTE DA CONTA DE RESULTADOS
A COMPENSAR (CRC), FIRMADO ENTRE O
ESTADO DE MINAS GERAIS E A COMPANHIA
ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS – CEMIG.**

O ESTADO DE MINAS GERAIS, por intermédio da Secretaria de Estado da Fazenda, com sede na Praça da Liberdade, s/n.º, em Belo Horizonte/MG, CNPJ 18.715.615/0001-60, neste ato representado por seu Secretário de Estado da Fazenda (doravante denominado simplesmente **“ESTADO”**), e a **COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS – CEMIG**, sociedade de economia mista estadual, com sede em Belo Horizonte/MG, na Avenida Barbacena, n.º 1.200, CNPJ n.º 17.155.730/0001-64, neste ato representada por seu Diretor Presidente, Sr. Djalma Bastos de Moraes, e por seu Diretor de Finanças, Participações e de Relações com Investidores, Sr. Flávio Decat de Moura (doravante denominada simplesmente **“CEMIG”**), sendo **ESTADO** e **CEMIG** doravante também denominados, em conjunto, “Partes” e, individualmente, “Parte”.

CONSIDERANDO:

1. o disposto na Lei n.º 8.631, de 04/03/93, alterada pela Lei n.º 8.727, de 05/11/1993, em especial o disposto no artigo 5º, § 4º, que autorizou que o saldo remanescente da chamada Conta de Resultados a Compensar (CRC), após as compensações previstas no § 3º da referida lei, pudessem ser utilizados, mediante acordos com os concessionários do serviço público de energia elétrica, pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, que detivessem o seu controle acionário, para fins de compensação de dívidas dessas pessoas para com a União Federal;
2. que, em 31/05/1995, nos termos da legislação acima referida, as Partes celebraram o Termo de Contrato de Cessão de Crédito do Saldo Remanescente da Conta de Resultados a Compensar, através do qual a **CEMIG** cedeu ao **ESTADO** o saldo remanescente dos créditos da extinta Conta de Resultados a Compensar recebido da União, no montante de 852.851.282,9305 Unidades Fiscais de Referência (UFIR), correspondente, na data da cessão, a R\$602.198.290,88 (seiscentos e dois milhões, cento e noventa e oito mil, duzentos e noventa reais e oitenta e oito centavos), o qual seria amortizado pelo **ESTADO** em 204 (duzentos e quatro) parcelas mensais e consecutivas, atualizadas pela UFIR e remuneradas a juros anuais de 6% (seis por cento) ao ano, a partir de um prazo de carência de 36 (trinta e seis) meses, com garantia de recursos do Fundo de Participação dos Estados (FPE) (tal contrato, conforme alterado pelos três aditivos a seguir referidos, doravante denominado simplesmente **“CONTRATO”**);
3. que, em 24/02/2001, as Partes celebraram o Primeiro Aditivo ao referido Termo de Contrato de Cessão de Crédito do Saldo Remanescente da Conta de Resultados a Compensar, para alterar o índice de correção do saldo devedor, de UFIR para o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – Especial (IPCA-E), no período de janeiro a outubro de 2000, e para o Índice Geral de Preços – Disponibilidade Interna (IGP-DI), nos meses de novembro a dezembro de 2000;

4. que, em 14/10/2002, as Partes celebraram o Segundo Aditivo ao Termo de Contrato de Cessão de Crédito do Saldo Remanescente da Conta de Resultados a Compensar, para reescalonar as parcelas vincendas a partir de 01/01/2003 e estabelecer o IGP-DI como índice de correção, com a possibilidade de repasse de dito crédito pela CEMIG à União ou ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, o que efetivamente não ocorreu;
5. que, em 24/10/2002, as Partes celebraram o Terceiro Aditivo ao Termo de Contrato de Cessão de Crédito do Saldo Remanescente da Conta de Resultados a Compensar, para reescalonar e repactuar as parcelas vencidas e não pagas, apuradas em 31 de dezembro de 2002, incluindo juros e encargos moratórios sobre as parcelas em atraso, com juros de 12% (doze por cento) ao ano e atualização monetária pela variação do IGP-DI, a serem pagas em 149 (cento e quarenta e nove) parcelas mensais e consecutivas, de janeiro de 2003 a maio de 2015;
6. que existe autorização legislativa para que o **ESTADO** possa dar em garantia, inclusive com a respectiva retenção, seus dividendos ou juros sobre o capital próprio a que fizer jus na **CEMIG**, conforme Lei Estadual n.º14.247, de 04/06/2002, alterada pela Lei Estadual n.º 14.384, de 11/10/2002;
7. que o saldo devedor do **CONTRATO**, em 31/12/2004, é de R\$ 2.941.599.110,03 (dois bilhões, novecentos e quarenta e um milhões, quinhentos e noventa e nove mil e cento e dez reais e três centavos);
8. a necessidade de regularizar o pagamento das parcelas devidas pelo **ESTADO** à **CEMIG** e o interesse das Partes em garantir o pagamento da integralidade do débito do **ESTADO**, conforme apurado em 31 de dezembro de 2004, com a retenção, parcial ou total, de dividendos ou juros sobre capital próprio distribuíveis ou pagáveis pela **CEMIG** ao **ESTADO**, nos termos do presente instrumento;
9. que a minuta do presente aditivo contratual, tal como os termos e condições nele contidos, foi aprovada pelo Conselho de Administração, em reunião realizada em [] de [] de 2005, conforme Comunicação de Resolução do Conselho de Administração - CRCA/.../2005, e devidamente homologada pela Assembléia Geral Extraordinária da CEMIG realizada em [] de [] de 2005;
10. que o Conselho de Administração da **CEMIG**, através da Comunicação de Resolução do Conselho de Administração (CRCA/145/2004), de 22/11/2004, aprovou o **Plano Diretor 2005/2035 - Planejamento Estratégico CEMIG - Edição 2004 - Bases para Repactuação do Contrato da Conta de Resultados a Compensar** (doravante simplesmente “Plano Diretor”), que considera, cumulativamente:
 - a) os critérios e fundamentos nos quais se basearam as projeções previstas no Plano Diretor;
 - b) a renegociação do saldo devedor do **CONTRATO** nos termos do presente instrumento;
 - c) os valores de investimento, inclusive aqueles necessários à expansão prevista para a **CEMIG**, assim como os valores de custeio; e
 - d) a “Nova Política de Dividendos” contemplando (i) a distribuição de 50% (cinquenta por cento) do lucro líquido, a título de dividendos e juros sobre capital próprio obrigatórios, doravante “ordinários”; e (ii) a distribuição de dividendos ou juros sobre o capital próprio

extraordinários, a cada 2 (dois) anos, a partir de 2005, sempre que houver disponibilidade de caixa livre acima de 5% (cinco por cento) da geração de caixa anual, doravante “extraordinários”, (a “Nova Política de Dividendos”);

11. que o **ESTADO** procurará exercer seu poder de controle na **CEMIG** de modo a orientar e permitir à administração da **CEMIG** a viabilização do Plano Diretor.

Resolvem as Partes celebrar o presente Quarto Aditivo ao Termo de Contrato de Cessão do Saldo Remanescente da Conta de Resultados a Compensar (doravante “Aditivo”), mediante as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO DÉBITO

O **ESTADO** reconhece e declara, para os fins deste instrumento, observado o disposto no parágrafo único desta cláusula, o débito de sua responsabilidade para com a **CEMIG** em função do **CONTRATO**, conforme aditado, no valor total de R\$ 2.941.599.110,03 (dois bilhões, novecentos e quarenta e um milhões, quinhentos e noventa e nove mil e cento e dez reais e três centavos), data base de 31 de dezembro de 2004, compreendendo as parcelas vencidas e não pagas do principal, assim como as parcelas vincendas, todas devidamente atualizadas e acrescidas dos encargos contratuais até a data base (doravante denominado simplesmente “**DÉBITO**”).

PARÁGRAFO ÚNICO

O saldo devedor identificado nesta cláusula é objeto de divergência no montante de R\$ 115.670.291,40 (cento e quinze milhões, seiscentos e setenta mil, duzentos e noventa e um reais e quarenta centavos). O **ESTADO** e a **CEMIG** se comprometem a equacioná-la no prazo de 90 (noventa) dias contados da assinatura do presente instrumento, mediante utilização de laudo de auditoria, deduzindo-se o valor eventualmente reconhecido como indevido, com redução proporcional das parcelas previstas no parágrafo primeiro da cláusula segunda deste instrumento.

CLÁUSULA SEGUNDA – DA CORREÇÃO, JUROS E CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

O **ESTADO** compromete-se a amortizar e quitar o **DÉBITO**, devidamente atualizado e acrescido dos juros devidos, de acordo com as seguintes condições básicas:

- a) o cumprimento da obrigação para pagamento e conseqüente amortização e quitação do débito far-se-á prioritariamente pela retenção pela **CEMIG** do valor devido ao **ESTADO** dos dividendos e juros sobre o capital próprio destinados ao **ESTADO**, conforme previsto na Cláusula Terceira;
- b) o **DÉBITO** será atualizado monetariamente, com base na variação mensal, positiva ou negativa, do Índice Geral de Preços – Disponibilidade Interna (IGP-DI), da Fundação Getúlio Vargas, ocorrida a partir de 1º. de janeiro de 2005, até a data de sua efetiva e integral liquidação;
- c) sobre o saldo do **DÉBITO** atualizado incidirão juros de 0,657371% ao mês, correspondente à taxa efetiva de 4,00961494016% ao semestre e 8,18% (oito vírgula dezoito por cento) ao ano, *pro rata tempore*, capitalizados semestralmente, em 30 de junho e 31 de dezembro, observado o disposto na Cláusula Sexta e demais disposições deste instrumento;

- d) o **ESTADO** quitará o **DÉBITO**, devidamente atualizado e acrescido dos juros devidos, até 30 de junho de 2035;
- e) em amortização do **DÉBITO**, o **ESTADO** pagará à **CEMIG** (i) 61 (sessenta e uma) parcelas semestrais e consecutivas, com vencimento até 30 de junho e 31 de dezembro de cada ano, a primeira a partir do primeiro semestre de 2005, de acordo com os valores e cronograma adiante fixados (as “Parcelas”), até a liquidação da totalidade do **DÉBITO**, (ii) a totalidade do saldo devedor após os pagamentos acima referidos, se houver, em 30 de junho de 2035.

Parágrafo Primeiro – As amortizações previstas no item (i) da letra “e” do *caput* serão efetuadas, a cada vencimento, de acordo com o valor fixado abaixo:

PARCELAS	VALOR DA PARCELA
1 a 5	R\$29.415.991,10
6 a 10	R\$30.886.790,66
11 a 15	R\$33.828.389,77
16 a 20	R\$38.240.788,43
21 a 25	R\$41.182.387,54
26 a 29	R\$44.123.986,65
30 a 33	R\$47.065.585,76
34 a 37	R\$50.007.184,87
38 a 41	R\$52.948.783,98
42 a 44	R\$55.890.383,09
45 a 47	R\$58.831.982,20
48 a 50	R\$61.773.581,31
51 a 53	R\$64.715.180,42
54 e 55	R\$67.656.779,53
56 e 57	R\$70.598.378,64
58 a 60	R\$73.539.977,75
61	R\$76.481.576,86

Parágrafo Segundo – O valor de cada parcela semestral de amortização será atualizado monetariamente, a partir de 1º de janeiro de 2005 até a data de seu efetivo pagamento, com base na variação do Índice Geral de Preços – Disponibilidade Interna – IGP-DI, da Fundação Getúlio Vargas.

Parágrafo Terceiro – A data de vencimento de cada Parcela ficará automaticamente antecipada para a data em que a **CEMIG** efetuar o pagamento de dividendos e/ou juros sobre o capital próprio, dentro do respectivo semestre a que se refere a Parcela. No caso de haver, no respectivo semestre, o pagamento de dividendos ou juros sobre o capital próprio ordinários ou extraordinários e o pagamento destes houver de ocorrer em datas distintas, a data de vencimento será a do último pagamento dentro do semestre. Deverá,

entretanto, ser retido de cada pagamento que vier a ser efetuado dentro do respectivo semestre, a título de antecipação, o valor que, nos termos deste instrumento, deva ser retido do montante a que fizer jus o **ESTADO**, conforme previsto na Cláusula Terceira.

Parágrafo Quarto – A atualização monetária e os juros devidos nos termos deste Aditivo serão calculados sobre os saldos devedores diários do **DÉBITO**, *pro rata tempore*, apurada mensalmente a atualização monetária e capitalizados semestralmente os juros.

Parágrafo Quinto – Em caso de extinção do IGP-DI, será aplicado o índice que vier a substituí-lo, ou outro índice de atualização monetária oficialmente reconhecido e que melhor reflita a perda do poder aquisitivo, ou, ainda, outro índice que vier a ser acordado entre as Partes.

CLÁUSULA TERCEIRA – DA RETENÇÃO DE DIVIDENDOS OU JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO

Para pagamento do **DÉBITO**, conforme a Cláusula Segunda, as partes reconhecem que o **ESTADO**:

- a) detém atualmente uma participação no capital social da **CEMIG** de 22,23% (vinte e dois vírgula vinte e três por cento) que, considerando a distribuição de dividendos ou juros sobre o capital próprio de 50% (cinquenta por cento) do lucro líquido e a retenção do percentual definido no parágrafo segundo, letra “a” abaixo, corresponde, na presente data, a um percentual sobre o lucro líquido de 7,23% (sete vírgula vinte e três por cento); e
- b) pretende usar recursos oriundos do fluxo de dividendos ou juros sobre capital próprio a que tem direito como acionista da **CEMIG**, já considerando a Nova Política de Dividendos e as alterações ao Estatuto Social da **CEMIG**, para garantir o pagamento das Parcelas e do saldo do **DÉBITO**.

Parágrafo Primeiro – Por este Aditivo e na melhor forma de direito, o **ESTADO** autoriza a **CEMIG**, em caráter irrevogável e irretratável, a reter recursos dos dividendos ou juros sobre o capital próprio da **CEMIG** a que fizer jus o **ESTADO** para o pagamento das Parcelas e do saldo do **DÉBITO**, acrescido dos juros devidos e devidamente corrigido, observadas as disposições deste instrumento.

Parágrafo Segundo – Da distribuição de 50% (cinquenta por cento) do lucro líquido, a título de dividendos ou juros sobre capital próprio ordinários, a **CEMIG** procederá, a menos que diversamente previsto neste instrumento, da seguinte forma:

- a) a **CEMIG** reterá 65% (sessenta e cinco por cento) do montante de dividendos e juros sobre capital próprio ordinários a que fizer jus o **ESTADO** (doravante o “Montante Retido”) e aplicará a totalidade do Montante Retido da seguinte forma:
 - a.1) para liquidação de qualquer Parcela vencida e não liquidada integralmente, observada a antigüidade de vencimento;
 - a.2) para liquidação da Parcela relativa ao semestre em que ocorrer a distribuição de lucros ou pagamento de juros sobre capital próprio ordinários;
 - a.3) para liquidação antecipada de até, no máximo, 2 (duas) Parcelas, consideradas as imediatamente subseqüentes ao semestre em que ocorrer a distribuição de lucros e pagamento de juros sobre capital próprio ordinários, observado o disposto na Cláusula Quarta; e
 - a.4) para amortização do saldo do **DÉBITO**, acrescido dos juros devidos e devidamente

corrigido, sem alterar o valor ou vencimento das Parcelas vincendas ou subseqüentes, que continuarão a ser devidas de acordo com o disposto na Cláusula Segunda, ressalvadas aquelas a que se refere o item a.3 precedente.

- b) a **CEMIG** pagará os 35% (trinta e cinco por cento) remanescentes do montante de dividendos e juros sobre o capital próprio ordinários ao **ESTADO**.

Parágrafo Terceiro – Sem prejuízo da retenção do Montante Retido conforme o parágrafo segundo, caso a retenção dos dividendos e juros sobre capital próprio ordinários seja insuficiente para a liquidação da respectiva Parcela, a **CEMIG** procederá à retenção, a partir de 1º de janeiro de 2008, de até 65% (sessenta e cinco por cento) de todo e qualquer montante de dividendos ou juros sobre capital próprio extraordinários a que fizer jus o **ESTADO** para a liquidação de qualquer Parcela, até o montante necessário para a sua liquidação, devidamente corrigida.

Parágrafo Quarto – Caso a retenção dos dividendos e/ou juros sobre capital próprio ordinários e extraordinários na forma prevista nos parágrafos segundo e terceiro acima seja insuficiente para a integral liquidação de qualquer Parcela, a **CEMIG** passará automaticamente a reter a totalidade de todos e quaisquer dividendos e juros sobre capital próprio, ordinários e extraordinários (inclusive o percentual definido no parágrafo segundo, letra “b”), a que fizer jus o **ESTADO** a partir do semestre imediatamente seguinte ao da Parcela vencida e não liquidada integralmente, até a liquidação integral de tal Parcela, devidamente corrigida, devendo os juros devidos sobre qualquer saldo devedor acrescer ao saldo do **DÉBITO**.

Parágrafo Quinto – Sem prejuízo da retenção do Montante Retido, conforme os parágrafos acima e qualquer outra disposição do presente, e desde que ainda não caracterizado o inadimplemento nos termos da Cláusula Sétima, após a liquidação de todas as Parcelas vencidas e não liquidadas integralmente, a retenção prevista nos parágrafos terceiro e quarto ficará imediatamente suspensa, voltando a incidir apenas sobre 65% (sessenta e cinco por cento) dos dividendos e juros sobre capital próprio ordinários, nos termos do parágrafo segundo, letra “a”.

Parágrafo Sexto – Caso haja redução na participação do **ESTADO** no capital social da **CEMIG** e, por conseguinte, nos dividendos e/ou juros sobre o capital próprio ordinários a serem pagos pela **CEMIG** ao **ESTADO**, o percentual definido no parágrafo segundo, letra “a” será automaticamente ajustado para maior (com a correspondente redução do percentual definido no parágrafo segundo, letra “b”), de modo a que o “Montante Retido” corresponda sempre a, no mínimo, 7,23% (sete vírgula vinte e três por cento) do lucro líquido da **CEMIG**.

Parágrafo Sétimo – Caso seja realizada a cessão pela **CEMIG** dos créditos constituídos pelas Parcelas devidas pelo **ESTADO**, inclusive para Fundos de Investimento em Direitos Creditórios, desde que preservando todos os termos e condições deste instrumento, o **ESTADO** autoriza, desde já, a **CEMIG** a efetuar o pagamento das Parcelas, na proporção do crédito cedido, diretamente à cessionária, com valores retidos nos termos desta Cláusula Terceira.

CLÁUSULA QUARTA – DA AMORTIZAÇÃO ANTECIPADA E OUTRAS AMORTIZAÇÕES

As Partes acordam que a amortização antecipada de Parcela(s) somente poderá ocorrer nas seguintes hipóteses e desde que inexistente qualquer Parcela vencida e não liquidada integralmente:

- a) o **ESTADO** poderá realizar a amortização antecipada de até, no máximo, 2 (duas) Parcelas, mediante a aplicação do saldo do Montante Retido que exceder o valor da(s) Parcela(s) vencida(s), conforme previsto no parágrafo segundo, letra “a.3”, da Cláusula Terceira, desde que a quantidade de Parcelas assim amortizadas antecipadamente não ultrapasse, a qualquer tempo, o total de 2 (duas) Parcelas; ou
- b) o **ESTADO** poderá realizar a amortização antecipada de até, no máximo, 3 (três) Parcelas, com recursos próprios, não oriundos da retenção de dividendos e/ou juros sobre capital próprio, ordinários ou extraordinários, desde que a quantidade de Parcelas assim amortizadas antecipadamente não ultrapasse, a qualquer tempo, o total de 3 (três) Parcelas.

Parágrafo Único – No caso de a **CEMIG** efetuar qualquer amortização, resgate ou recompra de ações, qualquer redução de capital ou qualquer outra operação que resulte em distribuição ou pagamento a acionistas, além da distribuição de dividendos ou o pagamento de juros sobre o capital próprio, a totalidade das importâncias a que o **ESTADO** fizer jus será aplicada integral e automaticamente na amortização do saldo do **DÉBITO**, na forma prevista na Cláusula Terceira, parágrafo segundo, letras “a.1”, “a.2”, “a.3” e “a.4”, observado ainda o disposto na letra “b” desta cláusula.

CLÁUSULA QUINTA – DA VIABILIZAÇÃO DO PLANO DIRETOR E CUMPRIMENTO DO CONTRATO

Para o fim de assegurar o integral pagamento do **DÉBITO** à **CEMIG**, nos termos deste Aditivo, e como parte de suas obrigações sob o presente, o **ESTADO** compromete-se, observada a legislação em vigor, a exercer seu poder de controle na **CEMIG** de modo a:

- a) manter no estatuto social das subsidiárias integrais da **CEMIG** a distribuição e o pagamento para a **CEMIG**, a título de dividendos e/ou juros sobre o capital próprio, da totalidade do lucro líquido apurado por tais subsidiárias, após a retenção dos valores destinados às reservas legais e aos investimentos aprovados nos termos do Plano Diretor, observada a disponibilidade de caixa livre da respectiva subsidiária;
- b) manter no estatuto social da **CEMIG** a distribuição e pagamento de 50% (cinquenta por cento) do lucro líquido, a título de dividendos ou juros sobre capital próprio, em 2 (duas) parcelas semestrais, a primeira até 30 de junho e a segunda até 31 de dezembro de cada ano;
- c) submeter, previamente, à aprovação do conselho de administração da **CEMIG** e, após, à aprovação da assembléia geral de acionistas da **CEMIG**, qualquer alteração ao **CONTRATO**, conforme aditado pelo presente Aditivo;
- d) Caso as projeções de dividendos constantes no Plano Diretor aprovado através da Comunicação de Resolução do Conselho de Administração (CRCA/145/2004), de 22/11/2004 não se confirmem por motivos não decorrentes de decisões do acionista controlador, que contrariem as disposições deste instrumento, de modo que 100% (cem por cento) dos dividendos e juros sobre capital próprio que couberem ao **ESTADO** sejam insuficientes para a cobertura das parcelas previstas no parágrafo primeiro da Cláusula Segunda, as partes comprometem-se a repactuar as parcelas de acordo com o Plano Diretor que deverá ser revisto à época, preservando os princípios deste **CONTRATO**.

CLÁUSULA SEXTA – DO AUMENTO DA TAXA DE JUROS

A taxa de juros incidentes sobre o saldo do **DÉBITO** passará, automaticamente, a 0,797414 ao mês, correspondente à taxa efetiva de 10% (dez por cento) ao ano, em substituição à taxa de juros prevista na letra “c” do caput da Cláusula Segunda, no caso de o **ESTADO** deixar de pagar tempestiva e integralmente 3 (três) Parcelas sucessivas, independentemente de já ter ocorrido a retenção da totalidade de todos e quaisquer dividendos e/ou juros sobre capital próprio, ordinários e extraordinários, a que fizer jus o **ESTADO**, nos termos do parágrafo quarto da Cláusula Terceira, ou de vir a ser caracterizado o seu inadimplemento conforme a Cláusula Sétima.

Parágrafo Único – O aumento da taxa de juros vigorará a partir do primeiro dia do semestre seguinte ao semestre que se refere a terceira Parcela não integralmente paga e poderá ser reduzida novamente à taxa de juros prevista na letra “c” do caput da Cláusula Segunda (sem prejuízo do montante de juros acumulado pela maior taxa no período em que esta vigorar) se o **ESTADO** liquidar toda e qualquer Parcela vencida e não liquidada integralmente antes de caracterizado seu inadimplemento conforme a Cláusula Sétima.

CLÁUSULA SÉTIMA – DO INADIMPLEMENTO

Ficará caracterizado o inadimplemento do **ESTADO**, independentemente de aviso ou notificação, em qualquer uma das seguintes hipóteses:

- a) o **ESTADO** por sua iniciativa e sem a necessidade de observância a determinação de legislação federal, promova alteração estatutária que reduza a distribuição de 50% (cinquenta por cento) do lucro líquido a título de dividendos ou juros sobre o capital próprio ordinários;
- b) o **ESTADO** deixar de efetuar o pagamento tempestivo e integral de 5 (cinco) Parcelas consecutivas, independentemente de já ter ocorrido (i) a retenção da totalidade de todos e quaisquer dividendos e/ou juros sobre capital próprio, ordinários e extraordinários, a que fizer jus o **ESTADO**, nos termos do parágrafo quarto da Cláusula Terceira, ou (ii) o aumento da taxa de juros conforme a Cláusula Sexta; ou
- c) o **ESTADO** deixar de cumprir qualquer outra obrigação prevista no **CONTRATO**, conforme aditado por este Aditivo, inclusive obstar de qualquer modo a **CEMIG** de efetuar as retenções previstas na Cláusula Terceira.

CLÁUSULA OITAVA – DAS MEDIDAS EM CASO DE INADIMPLEMENTO; VENCIMENTO ANTECIPADO; ALTERAÇÃO DE ENCARGOS FINANCEIROS.

Na hipótese de o **ESTADO** tornar-se inadimplente, conforme a Cláusula Sétima, independentemente de a **CEMIG** vir a tomar qualquer medida a qualquer tempo, observar-se-á o que se segue, sem prejuízo de qualquer outro direito da **CEMIG** ou medida:

- a) o valor do **DÉBITO**, inclusive das Parcelas, continuará a ser atualizado pela variação positiva ou negativa do Índice Geral de Preços – Disponibilidade Interna (IGP-DI) e a sofrer a incidência de juros, na forma prevista neste instrumento, observada a letra “b” abaixo;

- b) em substituição a taxa de juros remuneratórios prevista na Cláusula Sexta, passará automaticamente a incidir juros moratórios de 0.948879% ao mês, correspondentes à taxa efetiva de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da data da caracterização do inadimplemento;
- c) a **CEMIG** no exercício da garantia contratual do **DÉBITO** continuará a reter o Montante Retido, bem como a totalidade de todos e quaisquer outros dividendos ou juros sobre o capital próprio, ordinários ou extraordinários, ou outros valores resultantes de amortização, resgate ou recompra de debêntures, ações ou redução de capital a que fizer jus o **ESTADO**, até o integral pagamento da totalidade do **DÉBITO**, acrescido dos juros devidos e devidamente corrigido. A retenção em nenhuma hipótese abrange valores relativos a receitas de natureza tributária do **ESTADO**;
- d) o **ESTADO** poderá purgar a mora mediante a implementação imediata das obrigações previstas neste contrato, bem como mediante o pagamento das parcelas em atraso, retomando-se o regime de pagamentos, retenções e juros pactuados no presente aditivo;
- e) a **CEMIG** poderá declarar o vencimento antecipado da totalidade do **DÉBITO**, acrescido dos juros devidos e devidamente corrigido, bem como cobrar do **ESTADO**, inclusive judicialmente, as importâncias devidas pelo **ESTADO** ou, no caso de o **DÉBITO** ser declarado vencido antecipadamente, a totalidade do saldo devedor.

CLÁUSULA NONA – DA VIGÊNCIA

O **CONTRATO** terá vigência até 30 de junho de 2035, podendo ser liquidado antecipadamente, caso os valores dos Montantes Retidos que superarem o valor das respectivas Parcelas, mais qualquer outro valor que deva ser pago à **CEMIG** de acordo com este instrumento, tenham sido suficientes para a liquidação antecipada do saldo do **DÉBITO**, acrescido dos juros devidos e devidamente corrigido.

Parágrafo Primeiro – Caso os Contratos de Concessão para Prestação de Serviço Público de Distribuição de Energia Elétrica da respectiva subsidiária integral da **CEMIG** não sejam prorrogados a partir de 2016, as Partes deverão renegociar o saldo do **DÉBITO**, respeitada data limite de 30 de junho de 2035 para o seu integral pagamento.

Parágrafo Segundo – Em qualquer hipótese de término ou extinção do **CONTRATO** sem que tenha havido a quitação integral do saldo devedor pelo **ESTADO**, enquanto não renegociada entre as Partes a liquidação do saldo devedor, incluindo os juros devidos e correção, a **CEMIG** reterá a integralidade dos dividendos e/ou juros sobre o capital próprio, ordinários ou extraordinários a que fizer jus o **ESTADO**, independentemente de aviso ou qualquer outra providência.

Parágrafo Terceiro - O **ESTADO**, na hipótese de optar pela alienação da totalidade das suas ações na **CEMIG**, deverá fazer constar do respectivo edital ou equivalente e de todos demais instrumentos de alienação cláusula que obrigue o adquirente a quitar, à vista, o saldo do **DÉBITO**, acrescido dos juros devidos e devidamente corrigido, como condição para o adquirente adquirir o controle, caso em que o saldo do **DÉBITO** será considerado vencido antecipadamente, independentemente de aviso ou notificação.

Parágrafo Quarto - As Partes declaram e reconhecem que, entre as Partes, os efeitos deste Aditivo retroagirão ao primeiro semestre de 2005.

CLÁUSULA DÉCIMA – DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

As despesas decorrentes deste Aditivo correrão por conta da dotação orçamentária Encargos Gerais do Estado – 1911 28 843 002 7 886 0001, do orçamento em vigor, Lei n.º 15.460, de 15 de janeiro de 2005, e as dos exercícios subsequentes, pelas dotações próprias que forem fixadas nos respectivos orçamentos.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS RELATIVAS ÀS DEDUÇÕES

No ano de 2005, serão deduzidos dos respectivos Montantes Retidos recursos a serem destinados à subscrição, pelo **ESTADO**, de debêntures não conversíveis da **CEMIG**, destinadas à implantação da Usina Hidrelétrica de Irapé, nos termos do artigo 1º da Lei Estadual n.º 13.954, de 20 de julho de 2001, mais uma subscrição adicional de R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais) em 2 (duas) parcelas semestrais de R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais) cada uma, no ano de 2006, cujo acréscimo dependerá de autorização legislativa específica.

Parágrafo Único – Todos os montantes, incluindo principal e/ou juros, devidos ao **ESTADO** por conta das debêntures acima referidas serão, na data de seu respectivo vencimento, resgate ou pagamento aplicados integral e automaticamente na amortização do saldo do **DÉBITO**, na forma prevista na Cláusula Terceira, parágrafo segundo, letras “a.1”, “a.2”, “a.3” e “a.4”, observado ainda o disposto na letra “b” da Cláusula Quarta .

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DA IRREVOGABILIDADE E IRRETRATABILIDADE

O presente Aditivo foi devidamente autorizado e celebrado pelas Partes, constitui ato jurídico perfeito e tem caráter irretratável e irrevogável. Qualquer alteração ao **CONTRATO**, conforme alterado por este Aditivo, deverá observar os termos previstos neste instrumento.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DA SUCESSÃO E CESSÃO

O **CONTRATO**, conforme alterado por este Aditivo, celebrado em caráter irrevogável e irretratável, obrigando as Partes e seus sucessores, a qualquer título. Nenhuma das Partes poderá ceder seus direitos ou obrigações decorrentes do **CONTRATO**, conforme aditado por este Aditivo, inclusive por meio de reorganização societária, sem o prévio e expresso consentimento da outra Parte.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DA RATIFICAÇÃO

Permanecem em pleno vigor todas as demais cláusulas, itens e condições do **CONTRATO** e seus aditivos que não tenham sido alteradas pelo presente Aditivo.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – DA NOVAÇÃO

A falta ou atraso de qualquer das Partes em exercer qualquer de seus direitos não implicará renúncia ou

novação, nem prejudicará o posterior exercício do mesmo direito.

E, por estarem justas e contratadas, as Partes assinam o presente Aditivo em 3 (três) vias de igual teor e forma, e para um só efeito legal, na presença das testemunhas a seguir nomeadas, que também o assinam.

Belo Horizonte, .. de .. de 2005

ESTADO DE MINAS GERAIS

COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS – CEMIG

TESTEMUNHAS:

Nome:

RG: _____

Nome:

RG: _____
